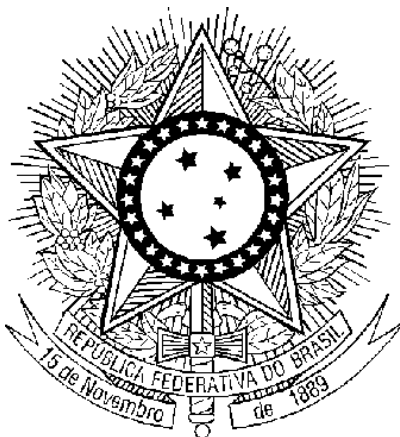


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INADEQUAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.570-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 978/2007 (SF)
PLS 27/2005

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão (Relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VIII – as doações de livros adquiridos pelo contribuinte, feitas a bibliotecas públicas, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

.....

§ 4º No caso do inciso VIII, somente serão admitidas deduções comprovadas por recibo fornecido pela biblioteca pública beneficiada, acompanhado de nota fiscal de aquisição do livro doado, emitida em nome do contribuinte.” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

I - está limitada:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

** Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na proposição em epígrafe, com origem no Senado federal (PLS 27/2005), o nobre Senador ROBERTO SATURNINO propõe sejam alteradas duas leis tributárias, com vistas a incrementar a cultura nacional, especificamente, o incentivo a bibliotecas públicas e à leitura.

No Senado Federal, a proposição em apreço foi aprovada na Comissão de Educação, com base em Parecer do eminente Senador MARCO MACIEL, e também na Comissão de Assuntos Econômicos, a partir de Parecer, com três emendas, do ilustre Senador EDISON LOBÃO. Registre-se que as referidas Emendas foram incorporadas ao texto final do PLS 27/2005.

Posteriormente, uma das Emendas, a referente à ementa, mereceu uma Subemenda, de autoria do nobre Senador MARCELO CRIVELLA, bem como modificações na redação das Emendas anteriores, com vistas a aperfeiçoar a forma do texto final da proposta.

Nesta Casa, o PL em apreço foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, com base no art. 54 do RICD.

A referida proposição tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o Projeto de Lei em apreço sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II - VOTO DA RELATORA

Lembra o ilustre autor da proposta, ao justificá-la, que as bibliotecas públicas enfrentam no País uma crônica falta de recursos que viabilizem a aquisição de livros, em especial os títulos novos, com vistas a manter a atualização dos acervos e a manutenção de serviços aos usuários.

Por outro lado, cultiva-se entre nós, corretamente, a idéia de que o hábito da leitura é essencial ao desenvolvimento da cultura nacional, em particular em relação aos jovens em formação escolar.

A proposta em apreço tem, portanto, dois objetivos definidos: facilitar a aquisição e a renovação de acervos bibliotecários em instituições públicas, e incentivar e difundir o hábito da leitura.

Para tanto, a proposição visa a alterar ligeiramente duas leis tributárias, de modo a buscar os recursos em deduções já existentes sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas. Não se trata, assim, de aumentar a renúncia fiscal, mas sim aprimorá-la, no sentido de lhe dar direção educacional e cultural mais específica.

Por exemplo: pelos procedimentos propostos pelo projeto em exame, segundo estudos da Consultoria Legislativa da Casa, as bibliotecas públicas do País, com base no ano de 2006, poderiam adquirir cerca de 30 milhões de novos livros, ao custo unitário médio de R\$ 20,00.

Não cabe à CEC, evidentemente, examinar as questões tributárias envolvidas na proposta do Senado. Mas há que se reconhecer o enorme mérito educacional e cultural da proposição, se aprovada no termos de seu texto final do Senado Federal, que incorpora Emendas e uma Subemenda, já mencionadas.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1570, de 2007, PLS 27/2005, nos termos do seu texto final, com Emendas e Subemenda, de autoria do ilustre Senador ROBERTO SATURNINO.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada NICE LOBÃO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.570/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão. O Deputado Waldir Maranhão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Frank Aguiar, Presidente em exercício; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR

Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

Em exame, nessa Comissão, o Projeto de Lei nº 1570, de 2007, com origem no Senado Federal (PLS 27/2005), que autoriza a inclusão de doações de livros a bibliotecas públicas,

feitas até a data limite de entrega de declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do imposto de renda devido.

VOTO

Voto da Relatora, nessa Comissão, restringe-se ao mérito educacional e cultural, com parecer da eminente Deputada Nice Lobão. Por designação da Presidência da Casa, com “voto pela aprovação no julgamento, nos termos do seu texto final, com as emendas e subemendas de autoria do Senador Roberto Saturnino”.

(IPSIS LITTERIS)

Contudo, gostaria de aditar , como sugestão nova redação ao inciso VIII do art.12 da matéria e apreço, na forma seguinte:

O **Congresso Nacional**, decreta:

Art.1º O art.12 da lei nº 9250, de 26 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

VIII – as doações de livros adquiridos pelo contribuinte – pessoa física ou jurídica – feitas a bibliotecas públicas, após sua oitiva para selecionar as obras literárias, até a data limite de entrega da declaração do imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

O voto em separado que acima proponho fundamenta-se nos seguintes motivos:

a) considerando a importância de se buscar meios para possibilitar o acesso ao conteúdo de obras literárias a estudantes universitários brasileiros, permitir que pessoas jurídicas também possam realizar doações, com benefícios fiscais, de livros universitários para bibliotecas de Universidades Públicas – representaria a possibilidade de serem doados mais exemplares de obras literárias e, assim, possibilitar um maior acesso ao seu conteúdo;

b) a qualidade do acervo das Bibliotecas Universitárias é de vital importância para os alunos universitários, razão pela qual, a oitiva da Universidade quanto às obras literárias necessárias para melhorar o seu acervo de livros universitários é importante para evitar doações de obras literárias que não serão consultadas pelos alunos.

Com isto, sugerimos o acolhimento do presente voto e separado.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01/08

Dá nova redação ao inciso VIII do art.12 da matéria em apreço, na forma seguinte:

O Congresso Nacional, decreta:

Art.1º O art.12 da lei nº 9250, de 26 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

VIII – as doações de livros adquiridos pelo contribuinte – pessoa física ou jurídica – feitas a bibliotecas públicas, após sua oitiva para selecionar as obras literárias, até a data limite de entrega da declaração do imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que acima proponho fundamenta-se nos seguintes motivos:

a) considerando a importância de se buscar meios para possibilitar o acesso ao conteúdo de obras literárias a estudantes universitários brasileiros, permitir que pessoas jurídicas também possam realizar doações, com benefícios fiscais, de livros universitários para bibliotecas de Universidades Públicas – representaria a possibilidade de serem doados mais exemplares de obras literárias e, assim, possibilitar um maior acesso ao seu conteúdo;

b) a qualidade do acervo das Bibliotecas Universitárias é de vital importância para os alunos universitários, razão pela qual, a oitiva da Universidade quanto às obras literárias necessárias para melhorar o seu acervo de livros universitários é importante para evitar doações de obras literárias que não serão consultadas pelos alunos.

Com isto, sugerimos o acolhimento da presente emenda ao projeto.

Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2007, proveniente do Senado Federal, pretende incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as doações de livros adquiridos pelo contribuinte, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

Paralelamente, a proposição altera o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, a fim de estabelecer que as mencionadas doações juntamente com as contribuições feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo do Idoso, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais, ficam limitadas a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, na forma de parecer da relatora, Deputada Nice Lobão. Na ocasião, foi apresentado voto em separado do Deputado Waldir Maranhão, visando estender o benefício às pessoas jurídicas, bem como estabelecer que as doações somente se efetivariam, mediante prévia seleção das obras literárias pela biblioteca beneficiada.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu uma emenda do deputado Waldir Maranhão, visando incorporar ao texto do projeto as disposições inscritas no voto em separado apresentado pelo mesmo parlamentar na Comissão de Educação e Cultura

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2007, afeta a arrecadação do imposto de renda da pessoa física de duas formas. Primeiramente, ao incluir no rol de despesas dedutíveis do imposto devido as doações de livros feitas pelo contribuinte a bibliotecas públicas. Em segundo lugar, por ampliar o prazo concedido ao contribuinte para a realização da doação, cuja data limite passa a ser a da entrega da declaração de ajuste anual.

Relativamente a iniciativas que impactam a arrecadação tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 91 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que o § 8º do mesmo artigo dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que

sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Observa-se, assim, que o Projeto de lei nº 1.570, de 2007, não atende às determinações contidas na LRF e na LDO 2013, o que demonstra a impossibilidade de o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Embora conste em seu art. 2º, a determinação de que a nova hipótese de dedução se mantenha no limite global estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 9.532, de 1997, a iniciativa não sana a inadequação verificada, conforme dispõe o § 8º, do art. 91, da LDO 2013.

O mesmo raciocínio também se aplica à emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, que ao estender o benefício para as pessoas jurídicas incorre nas mesmas omissões verificadas no projeto de lei.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.570, de 2007.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.570/07 e da Emenda nº 1/08 apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO